



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro, Teresina-PI
CEP 64001-340- Telefax: (0xx86) 3215-0147

TRANSMISSÃO DE FAX
7ª SR

DATA 21/10/2015	QUANT. DE PÁGINAS 01	FAX Nº: 011/15-7ªSL
EMISSOR: 7ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES	TEL. EMISSOR (86) 3215-0147	FAX EMISSOR (86) 3215-0147
DESTINATÁRIO Licitantes interessados.	TEL. DESTINATÁRIO	FAX DESTINATÁRIO

MENSAGEM:

AVISO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2015-7ªSR

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-7ªSR, por intermédio da sua 7ª Secretaria Regional de Licitações, comunica aos interessados do Edital nº 06/15-Pregão Eletrônico, cujo objeto é contratação de empresa especializada em prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) para as ligações originadas da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado do Piauí, que o pedido de impugnação encaminhado pela empresa Telemar S.A foi julgado **improcedente** pelos setores técnicos e jurídico, conforme pareceres em Anexo. Os documentos relacionados a esta demanda estão disponíveis no *site* da Codevasf www.codevasf.gov.br.

Informamos ainda que o Processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 7ªSL, na rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro-Sul, Teresina - PI.


Edilmené Silva Lopes
Pregoeira – Det. nº 177/2015

7ª GRA/USA – 21/10/2015

À 7ª /SL

Em atendimento à solicitação de apreciação do pedido de impugnação do edital para o Pregão Eletrônico N° 06/2015 da empresa TELEMAR S.A, informamos que as alegações propostas foram devidamente apreciadas e decididas conforme seguem:

DO DIREITO

1. INSTALAÇÕES DOS RAMAIS DDR:

Conforme alínea a.1 e a.2 a contratada deverá deixar a disposição da CODEVASF 36 (trinta e seis) ramais reservados para utilização futura, ou seja, os ramais não deverão está ativados, apenas reservados.

“a.1) Para operação do recurso de DDR, deverá ser designado uma faixa de numeração para os ramais, contendo números distintos e sequenciais.

a.2) Deverá ser mantida durante a vigência contratual a mesma numeração de prefixo, salvo em situações excepcionais devidamente justificada e aprovadas pela CODEVASF.”

2. MUDANÇA DE ENDEREÇO:

Conforme esclarecimento anterior, quaisquer custos que não estejam previstos no contrato e venham a ser necessários futuramente, serão objeto de termo aditivo obedecendo a legislação aplicada ao caso.

3. PAGAMENTO – DETALHAMENTO DE SERVIÇOS:

Informamos que atualmente a TELEMAR S.A. já apresenta fatura com detalhamento individual por ramal, desta forma julgamos contraditória essa impossibilidade alegada na solicitação de impugnação do edital.

4 E 4.1 - PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS E VALORES ESTIMADOS:

Conforme esclarecimento anterior, informamos que não há previsão para instalação de novas linhas diretas, além disso, os valores contidos no Termo de Referência baseiam-se em cotações de preços realizadas no mercado e em relação aos preços praticados nos contratos de outros órgãos públicos federais. Desta forma, entendemos não haver nenhuma necessidade de inserção e/ou alteração de valores.

5. PRAZO DE EXECUÇÃO:

Conforme termo de referência item 5:

"e) Caso a licitante vencedora não seja a atual fornecedora dos serviços de telefonia:

e.1) A interceptação das chamadas dos números antigos para os números novos deverá ser realizada pela empresa anteriormente contratada, pelo prazo de 90 dias.

e.2) As novas instalações ocorrerão concomitantemente à desativação do equipamento atualmente em operação, de forma a evitar a interrupção dos serviços, mantendo a continuidade do sistema."

Diante do exposto, entendemos que o prazo máximo para instalação do acesso digital e ativação dos serviços do objeto deste certame é de 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura do contrato.

6. SINALIZAÇÃO DO PABX:

A sinalização utilizada no PABX desta Superintendência é a R2, conforme está caracterizado pelas descrições dos serviços licitados, uma vez que a sinalização R2 corresponde ao feixe E1, citado inúmeras vezes no edital.

Diante do exposto, informamos que esta Unidade conheceu as informações contidas no pedido de impugnação aos termos do edital de licitação no que se refere as questões técnicas, e não acata as considerações apresentadas, por julgá-las mais uma vez improcedentes, uma vez que a empresa TELEMAR S.A. apresentou questionamentos que já foram anteriormente respondidos, todavia solicitamos que o mesmo seja submetido a 7ªAJ para análise e manifestação, principalmente no que tange o item 7.


Kívia Rocha Martins
Chefe da Unid. Reg. de Pat.
Mat. e Serv. Auxiliares
CODEVASF-7ª SR-Dec. nº 648/1



PARECER 7ª AJ	179/2015
PROCESSO	59570.000227/2015-28
INTERESSADO	7ª SL-Pregoeira da Licitação
ASSUNTO	Impugnação – Edital Pregão n.º 06/2015
DATA	21/10/2015

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação do setor competente, no sentido de que este órgão de assessoramento jurídico examine os autos do processo em epígrafe e exare parecer sobre a impugnação ao certame licitatório empreendido pela 7ª SR da CODEVASF por meio do Edital Pregão n.º 06/2015.
2. O presente edital de pregão visa à contratação de empresa especializada em prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC), conforme as condições e especificações dos lotes, para as ligações originadas da 7ª SR da CODEVASF, no estado do Piauí, dividido em 04 (quatro) lotes, conforme minuta do edital anexada ao processo em epígrafe.
3. Semelhante impugnação já foi apresentada pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, sendo objeto de pareceres jurídicos constante nos autos nas fls. 152/161 e 353/357.
4. No dia 21/10/2015, a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A apresentou impugnação ao edital consistente em impugnações técnicas e jurídicas.
5. As impugnações técnicas foram devidamente respondidas pela área técnica da CODEVASF (fls. s/n.º frente e verso) e não alteraram o edital publicado. Quanto as impugnações jurídicas, passa-se a relata-las adiante.
6. Esse o relatório, passa-se ao parecer jurídico.

II. ANÁLISE JURÍDICA



7. Trata-se da análise da impugnação do Edital Pregão n.º 06/2015, promovida pela 7ª SR da CODEVASF, relacionada a contratação de empresa especializada em prestação de serviço telefônico fixo comutado, na forma do edital anteriormente mencionado.
8. Quanto ao item de n.º 7 da impugnação realizada, conclui-se que o entendimento adotada pela CODEVASF visa resguardar a Administração Pública de contratar empresas que não são idôneas; desta forma, a exigência contido no edital não se mostra excessiva e deve ser mantida, **não se acatando a impugnação apresentada.**
9. A interpretação sistemática do Art. 87, da Lei 8.666/93, induz à conclusão de que tanto a sanção prevista no inciso III, quanto a prevista no inciso IV valem para toda a Administração Pública, independentemente de órgão ou entidade da administração a tenha aplicado. Vejamos o Art. 87 da Lei 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a



Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

10. Dessa mesma forma o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em um caso concreto:

Ementa: Administrativo; Mandado de Segurança; Licitação; Suspensão temporária; Distinção entre Administração e Administração Pública; Inexistência; Impossibilidade de participação de Licitação Pública; Legalidade; Lei 8.666/93, Art. 87, Inc. III.

É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras.

A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

A limitação dos efeitos da suspensão de participar de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder Público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública

Recurso Especial não conhecido.



(Resp nº. 151.567/RJ, Segunda Turma, Relator
Francisco Peçanha Martins. 25/02/2003)

III. CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, conclui-se que a impugnação feita pela licitante **TELEMAR NORTE LESTE S/A** quanto ao Pregão Eletrônico n.º 06/2015, são insubsistente e não tem o condão de impedir a realização do certame, explanações técnicas e jurídicas.
12. Corrobora-se assim o entendimento ante exarado por essa assessoria jurídica.
13. Com vistas à 7ª SL, para os procedimentos ulteriores.

Teresina (PI), 21 de outubro de 2015.

EMERSON FERREIRA LIMA VERDE

ASSESSOR JURÍDICO

Respondendo pela Chefia da 7ª AJ

CODEVASF 7ª SR/AJ